

EUTANÁSIA

Prof. Me Fernando Antonio Soares de Sá Junior
Graduanda: Fernanda Bernardino
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – Fundação Educacional do
Município de Assis (FEMA) - Assis - SP – Brasil

RESUMO: O objetivo deste trabalho, longe de ter a pretensão de esgotar o tema, é relevante frisar que toda a argumentação e questionamento se darão sob a luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, visto que é ele um dos fundamentos no qual a Constituição Federal de 1988.

Eutanásia, com efeito da verdadeira compaixão vendo a dor de outro, elimina a pessoa cujo sofrimento não pode suportar sentido amplo implica uma morte suave e indolor, morrer de uma forma pouco dolorosa é significado de morte digna. O Estado tem como objetivo a preservação da vida dos seus cidadãos, enquanto os doentes que estão a sofrer devido ao seu estado de saúde, desejam pôr fim à sua vida, e simultaneamente, ao seu sofrimento.

A lei penal brasileira prevê a eutanásia como homicídio privilegiado, ou seja, é quando ocorre um crime impellido por motivo de relevante valor, moral ou sentimento de compaixão diante do sofrimento da vítima, caso se consiga provar a relevante valor moral, leva o magistrado a reduzir a pena expressa (Artigo 121, § 2º, I, CP).

Esse homicídio, mesmo privilegiado, não leva em conta, se houve ou não consentimento da vítima para descaracterizar o crime, a única forma que a legislação atual brasileira não pune, é quando o doente, absolutamente sozinho se mata, por iniciativa e vontade própria; ortotanásia não é punida.

Objetivo final é mostrar que a eutanásia, seja ela passiva ou ativa, deva ser resultado de um processo livre e informado e, por isso, deva ser compreendida como um direito fundamental amparado nos princípios éticos da autonomia e da dignidade.

PALAVRAS-CHAVES: Dignidade, morte digna.

ABSTRACT: This study aims to present an old theme, regarded as a constraint so establishing any relationship that comes in inequality or authoritarian power and which has greater impact on labor relations, but little discussed when it comes of bullying.

It is a new subject in the labor courts and one of the most sensitive cases faced in the workplace, which has serious psychological consequences , self-esteem and even diseases to the victim.

Among the causes and effects caused by this improper conduct , dignity is an individual and also universal guarantee , which has the legal basis for its valuation and worker rights protected by the Principle of current Human Dignity in the Federal Constitution , as Article 1, section III .

the definitions, characteristics and species of moral harassment will be presented .

KEYWORDS: Dignity, Labour and harassmen

1.1 FATOS HISTÓRICOS

Os direitos fundamentais são majoritariamente indicados como fruto do nascimento do Cristianismo que fez reconhecer a existência de direitos inatos à figura humana, originalmente de entendimento teocêntrico e posteriormente entendido em sentido antropocêntrico.

Todavia, há os que apontem no Código de Hamurabi do século XVIII A.C., sua primeira conceituação, o fato é que a civilização humana, desde os seus primórdios, reconhece a existência de tais direitos, os quais, aliás, vêm se ampliando e evoluindo no decorrer das gerações, reconhecendo-se hoje a presença de pelo menos cinco dimensões marcadamente evolutivas dos mesmos.

No âmbito nacional, a Constituição Federal de 1988 dedicou todo seu título II aos chamados direitos e garantias fundamentais, subdividindo-os em cinco capítulos, a saber: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos; e partido político.

Muito embora haja tal descrição de direitos, a própria Carta Magna fez bem ao afirmar em seu artigo 5º, §2º, que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros possíveis direitos fundamentais que decorram do regime e princípios por ela adotados, ou mesmo provenientes da interiorização de tratados de direito internacional que versem sobre direito humanos.

A dicção constitucional guarda com isso perfeita adequação à máxima efetividade e não retrocesso dos direitos fundamentais garantindo sempre ciclos evolutivos e ampliativos dos mesmos, de modo a proteger com maior empenho o início e fim de todo ordenamento, consistente nos seres humanos.

No Mundo em geral, pode-se perceber claramente os ciclos criativos de direitos fundamentais a partir de momentos históricos relevantes.

A primeira dimensão de direitos fundamentais, por exemplo, sinônimo da conquista de liberdades públicas e direitos políticos decorre diretamente da Magna Carta de 1.215, assinada pelo Rei João Sem Terra, da assinatura do tratado de paz de Westfalia de 1.648, da lei que criou a figura do *habeas corpus*, denominada *habeas corpus act* de 1.679, do Bill of Rights de 1.688 e das Declarações Americana (1.776) e Francesa (1789) reconhecendo direito humanos.

A segunda fase evolutiva dos direitos fundamentais, encontra-se marcada pelo ideal de atribuição de igualdade material entre as pessoas, possibilitando que o Estado saia da posição de mero espectador da vida do povo e possa nela intervir com a finalidade de proceder desigualdades legítimas entre os sujeitos com a finalidade de equipará-los em direitos e possibilidade.

Trata-se da atribuição dos chamados direitos afirmativos, sociais, os quais demandam conduta do Estado no sentido de proceder à sua efetiva implementação.

Com a Revolução Industrial europeia, do século XIX, surgem movimentos, principalmente de defesa do trabalhador, sendo os mais expressivos, o movimento cartista na Inglaterra e a comuna francesa.

Posteriormente, já no século XX, marcado pela Primeira Guerra Mundial, eclodem no antigo continente os chamados direitos sociais, como saúde, educação, condições dignas de trabalho, segurança, previdência social etc.,

sendo os documentos mais marcantes das época, a Constituição Alemã, denominada Constituição de Weimar de 1919, a Constituição Mexicana de 1917, além de tratados criando inclusive a Organização Internacional do Trabalho – OIT.

Num terceiro momento sobrevém os direitos de fraternidade, concebidos como aqueles cuja forma de expressão demandas a maturidade do ser humano em se ver como um membro de uma coletividade muito maior e com deveres em face dos seus pares e das gerações futuras.

Nesta época, atêm-se os direitos fundamentais à promoção de normas de valorização do meio ambiente, da promoção da paz, combate a atentados contra a soberania interna e à independência externa dos países, assim como exsurge a ideia de tutela coletiva dos direitos.

Modernamente, fala-se em mais duas dimensões de direitos fundamentais, a primeira, ou, melhor dizendo, quarta geração, marcada pelo avanço genético observado nos últimos tempos os quais permitiram ao ser humano a manipulação genética dos seres vivos, inclusive a humana.

Tal dimensão de direitos surgiria para trazer um regramento mínimo ético nestes tipos de pesquisa, a fim de que a ânsia à respostas científicas não preponderem sobre valores humanos essenciais.

Finalmente, a quinta geração estaria marcada por avanços cibernéticos relacionados à criação de entes mecânicos portadores de inteligência artificial, assim, como a evolução provocada pela internet nos meios de comunicação em geral.

1.2. ANÁLISE SOBRE A CRIAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Inspirada pelo movimento de redemocratização do Brasil, a Constituição Federal de 1988, veio a lume em cenário nacional aos 5 de outubro de 1988, com a árdua tarefa de reabrir aos brasileiros prerrogativas que nunca lhes poderiam ter sido ceifadas.

Criticada por alguns em razão de sua prolixidade, redundância e extensão, constitui texto que foi criado no curto espaço de 20 meses por 558 constituintes entre Deputados e Senadores.

Organizada em nove títulos que abrigam 245 artigos que se trata dos direitos e garantias constitucionais, com o objetivo de dar maior efetividade aos direitos fundamentais, em destaques ao cinco capítulos específicos (artigos 5º a 17), assegurando a plena inserção destes comandos em nosso ordenamento jurídico. Portanto o direito constitucional é um ramo do direito público, destacado por ser fundamental á organização e funcionamento do estado, á articulação dos elementos primários do mesmo e ao estabelecimento das bases da estrutura política. Tem, pois por objetivo a constituição de sua instituição e órgão, o modo de aquisição e limitação do poder através, inclusive da previsão de direitos e garantias fundamentais.

O termo direito fundamental, podemos observar que ainda existem muitas expressões que vem sendo usadas como sinônimos de tais direitos, como por exemplo, direitos humanos, direitos humanos fundamentais, liberdades públicas, direitos dos cidadãos, direitos da pessoa humana, Direitos individuais e coletivos, Direitos políticos, e entre outros que são tratados na constituição de 1988.

1.4 DIREITO Á MORTE DIGNA

O direito a morrer com dignidade é um dos principais argumentos utilizados para promover a legislação da eutanásia. De forma sintética, pode apresentar-se da seguinte forma: atualmente estão disponíveis numerosos meios para prolongar a vida de pessoa gravemente enfermas. Porém por outro lado às vezes provocam agonias que não fazem nada a não ser aumentar e prolongar a angústia do paciente terminal. Diante dessas situações dolorosas, a lei deveria permitir que uma pessoa pudesse ser auxiliada a por fim a sua vida, e poderia morrer com dignidade.

Quando já não há mais esperança ao paciente somente respira por meios artificiais de manutenção da vida, e quando a morte é inexorável, abre-se à comunidade acadêmica a discussão sobre a Eutanásia; atualmente, entendida por muitos, como forma legítima de morrer, isenta de dor e de sofrimento, porém uma prática ainda longe de pacificação pela doutrina, necessitando regramento legal para sua pratica.

Eutanásia oferece à comunidade científica várias discussões, que passam a ocorrer em múltiplas esferas da sociedade; Em razão de muitos e aprofundados estudos de profissionais de várias áreas, surge a Bioética, ciência que busca, em suas origens, aspectos fundamentais referentes à existência do ser humano, inclusive à validade da utilização de novas técnicas e de inovadoras posturas a serem tomadas em relação à vida e à morte humanas digna, sem perder de vista o cumprimento do princípio constitucional do direito a vida. O princípio da dignidade da pessoa humana, já consagrado no ordenamento jurídico dos estados democráticos de direito, abrange toda a gama de direitos que pertencem à categoria daqueles inerentes ao homem, sua personalidade e sua dignidade; possuem natureza de direito fundamental e, torna-se o elemento referencial para a interpretação e aplicação das normas jurídicas.

BIOÉTICA, BIODIREITO

2.1 – CONCEITO

O Direito não pode desprezar as demandas que surgem no seio da Medicina, portanto reconhecer a transdisciplinaridade entre esses dois ramos, podendo-se definir, biodireito como o ramo jurídico que incorpora os princípios bioéticos. Nas palavras de Maria Elisa Villas- Bôas, o biodireito é “a face jurídica que espelha a reflexão bioética”.

Entende-se de bioética como estudo dos problemas e implicação morais despertados pelas pesquisas científicas em medicina e biologia. O adjetivo moral, nesse caso, atua como sinônimo de ética. Em outras palavras, a Bioética dedica-se a estudar as questões suscitadas pelas novas descobertas científicas; novos poderes da ciência significam novos devedores do homem; portanto o estudo sistemático da conduta humana na área da ciência da vida e dos cuidados da saúde, na medida em que esta conduta é examinada á luz dos valores e princípios morais.

Os fatores que contribuíram para a formação bioética são múltiplos, Referimos a fatores de ordem histórico-cultural, econômico-social, e ética-religiosa. A história de um povo poderá condicionar a expressão mais rigorosa ou consensual de sua cultura; situação econômica-social dirá algo de suas

opções no campo da saúde e de seu acesso à tecnologia avançada. A religião e a ética indicam os valores que elege e o direito às regras que segue. Há também outro fator: a tradição filosófica que molda a mentalidade analítica e crítica da comunidade, da qual fundamentação bioética se torna uma exigência.

3.1 CONCEITOS DE EUTANÁSIA

O termo Eutanásia vem do grego, podendo ser traduzido como "boa morte" ou "morte apropriada". O termo foi proposto por Francis Bacon, em 1623, em sua obra "Historia vitae et mortis", como sendo o "tratamento adequado as doenças incuráveis". De maneira geral, entende-se por eutanásia quando uma pessoa causa deliberadamente a morte de outra que está mais fraca, debilitada ou em sofrimento. Neste último caso, a eutanásia seria utilizada para evitar a distanásia. Não se aplicará jamais a eutanásia em pessoas que se encontram em pleno gozo de saúde, não importando se é jovem ou idoso. Portanto o termo eutanásia tem em seu sentido lato a definição de boa morte, ou morte apropriada. Atualmente, a concepção de eutanásia liga-se à ideia de provocar conscientemente a morte de alguém, fundamentado em relevante valor moral ou social, por motivo de piedade ou compaixão, introduzindo outra causa, que, por si só, seja suficiente para desencadear o óbito. Ao invés de deixar a morte acontecer, buscando-se amenizar o sofrimento do paciente, a eutanásia é entendida como uma ação sobre a morte, de modo a antecipá-la.

Eutanásia se destacou no conhecimento do homem do século XX, por trazer à frente de questionamentos de ética e moral diante das novas descobertas da ciência e de uma sociedade mais humanizada.

Quanto à origem, a eutanásia é um fenômeno bastante antigo. Nas sociedades antigas já era comum sua prática. O que regia os povos eram suas crenças e seus costumes e nem um tipo de código, com normas tipificadas, como nos dias de hoje. A discussão a cerca dos valores sociais, cultural e religioso envolvido na questão da eutanásia vem desde a Grécia antiga. Por exemplo, Platão, Sócrates e Epicuro defendiam a ideia de que o sofrimento resultante de uma doença dolorosa justificava o suicídio. Em Atenas, o senado tinha o poder de definir sobre arte dos velhos e incuráveis, através do

envenenamento. O motivo de tal ato era que essas pessoas não contribuíam para a economia, apenas davam despesas ao governo. Na Esparta, recém-nascidos eram jogados de um precipício se nascessem deformados. Durante a Idade Média, guerreiros feridos em batalhas recebiam um punhal para que tirassem a própria vida, e assim se livrassem da dor e do sofrimento.

Celtas, por exemplo, tinham por hábito que os filhos matassem os seus pais quando estes estivessem velhos e doentes.

Na Índia, os doentes incuráveis eram jogados no Rio Ganges com as bocas e narinas obstruídos com barro, que era chamado de lama sagrada, uma vez feito isto eram atirados ao rio para morrerem. Em Roma, os próprios doentes, cansados de viver procuravam os médicos a procura de um alívio, que se dava através da morte, e aqueles defeituosos tinha de ser eliminados, pois o Estado tinha esse direito de não permitir a presença de tais pessoas na sociedade. Na própria Bíblia tem uma situação que evoca a eutanásia, no segundo livro de Samuel.

No Brasil, na Faculdade de Medicina da Bahia, mas também no Rio de Janeiro e em São Paulo, inúmeras teses foram desenvolvidas neste assunto entre 1914 e 1935. Na Europa, especialmente, muito se falou de eutanásia associando-a com eugenia, que buscava a eliminação de deficientes, pacientes terminais e portadores de doenças consideradas indesejáveis. Nestes casos, a eutanásia era, na realidade, um instrumento de "higienização social", com a finalidade de buscar a perfeição ou o aprimoramento de uma "raça", nada tendo a ver com compaixão, piedade ou direito para terminar com a própria vida.

A discussão sobre o tema prosseguiu o longo da história da humanidade, portanto é certo que a eutanásia, onde é aceita hoje, deve ser praticada com relevante valor moral e condizente com o interesse da vítima. O sentido amplo, da eutanásia é uma forma de abreviar a vida sem sofrimento e sem dor daqueles pacientes enfermos, praticada por um médico com o consentimento do paciente ou da família.

4.0 TIPOS DE EUTANÁSIA

A eutanásia possui dois elementos configurativos, que são a intenção e o efeito da ação, configurando a "eutanásia ativa", ou uma omissão, a não

realização de uma ação terapêutica, denominando a “eutanásia passiva”. Alguns autores, como Maria de Fátima Freire de Sá (2005, p.39) entendem que a eutanásia passiva e ortotanásia são sinônimas.

4.1-CONCEITO DE ORTOTANÁSIA OU ORTOTANÁSIA PASSIVA

A ortotanásia ou eutanásia passiva significa *morte correta* - *orto*: certo, *thanatos*: morte. Significa o não prolongamento artificial do processo de morte, sendo, portanto, o processo natural do morrer. Ocorre quando se deixa morrer, deliberadamente, o paciente, por omissão de cuidados ou tratamentos que são necessários ou razoáveis. Portanto deve ser praticada pelo médico, que permite que o processo da morte desenvolva-se naturalmente. O médico não é obrigado a prolongar o processo de morte do paciente, artificialmente, sem que o paciente tenha manifestado sua vontade neste sentido, da mesma forma que não é obrigado a prolongar a vida do paciente contra a vontade deste.

Portanto não se refere antecipar a morte, mas de esperar o tempo certo, com a utilização dos meios regulares para os cuidados que se façam necessários. Respeita-se o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assim como os princípios bioéticos da Autonomia, da Beneficência e da Justiça.

No Código Penal Brasileiro, a eutanásia passiva se enquadraria como crime previsto no artigo 135, intitulado omissão de socorro; uma vez que não há menção específica a tal prática em nosso aparato jurídico. Segundo este artigo, é crime “deixar de prestar assistência” quando possível fazê-lo sem risco pessoal, á criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública”.

4.2-CONCEITO DE DISTANÁSIA

A distanásia (*dis* + *thanasia*, morte lenta, ansiosa e com muito sofrimento) é o emprego de todos os meios terapêuticos possíveis, inclusive os

extraordinários e experimentais, no doente agonizante, já incapaz de resistir, e no curso natural do fim de sua vida. Tais meios são empregados na expectativa duvidosa de prolongar-lhe a existência, sem a mínima certeza de sua eficácia, nem da reversibilidade do quadro. É etimologicamente o contrário da eutanásia. Consistem em atrasar o mais rápido possível o momento da morte usando todos os meios, proporcionados, e ainda que isso signifique afligir ao moribundo sofrimento do paciente mesmo que, obviamente, não conseguirão afastar a inevitável morte, mas apenas atrasa-la umas horas ou uns dias em condições deploráveis para o enfermo.

As existências da doente extremamente sofrida e dolorosa se utilizam determinados medicamentos para que essas dores sejam aliviadas de forma a serem definitivamente eliminadas, com o alívio do sofrimento, vem uma antecipação de sua morte. E a distanásia também é chamada de “intensificação terapêutica”, e também de “obstinação terapêutica”.

4.3- EUTANÁSIA VOLUNTÁRIA

é quando a morte é provocada atendendo a uma vontade do paciente, ou seja, quando uma pessoa ajuda outra a acabar com a sua vida. Asseveram que a legalização da eutanásia, permitindo aos pacientes a possibilidade de deliberarem se a sua situação é ou não suportável estaria muito mais em concordância com o respeito pela liberdade individual e pela autonomia.

Mesmo que a pessoa já não esteja em condições de afirmar o seu desejo de morrer, a eutanásia pode ser voluntária. Pode-se desejar que a própria vida acaba, no caso de se ver numa situação em que, embora sofrendo de um estado incurável e doloroso, a doença ou um acidente tenham tirado todas as capacidades racionais e já não seja capaz de decidir entre a vida e a morte. Se, enquanto ainda capaz, tiver expresso o desejo reflectido de morrer quando numa situação como esta, então a pessoa que, nas circunstâncias apropriadas, tira a vida de outra actua com base no seu pedido e realiza um ato de eutanásia voluntária.

4.4- EUTANÁSIA NÃO-VOLUNTÁRIA

A eutanásia não-voluntária é aquela em que a vida do paciente é terminada sem que o mesmo tenha consentimento, ou tenha expressado qualquer desejo nesse sentido, seria causar a morte de um ser humano incapaz de tomar decisões entre a vida e a morte. Seriam os bebês deficientes ou que sofram de doenças ditas e incuráveis e as pessoas que já perderam a capacidade de compreender o problema em questão, por motivo do acidente, doença ou velhice ou em casos que a pessoa se encontra em coma.

A aceitação eutanásia não-voluntária traria medo e insegurança às pessoas, as quais, incertas quanto ao futuro, temeriam chegar a um ponto em que a decisão sobre suas vidas ficasse nas mãos de outra pessoa, passando a não mais confiar nos seus próprios médicos. Na Holanda, por exemplo, dados do governo holandês, onde a eutanásia, apesar de não ser legalizada, é aceita pelos tribunais, registram que um grande número de idosos teme que, em alguma fase de suas vidas, seus tratamentos tornem-se inviáveis economicamente para o governo.

4.5- EUTANÁSIA INVOLUNTÁRIA

É aquela ocorrida sem o consentimento do indivíduo por que: ele optou pela vida e mesmo assim mataram ou pelo motivo de não lhe terem feito esse questionamento embora fosse capaz de respondê-lo, torna – se evidente a sua procedência. Mesmo apenas sendo considerada eutanásia os casos em que o motivo da morte é o desejo de impedir o sofrimento.

4.6- EUTANÁSIA EUGENICA

a finalidade perseguida é o aperfeiçoamento racial. Consistem na eliminação de pessoas portadoras de deficiências, doenças graves ou idosas em fase terminal. Também é conhecida como medida de *higiene* ou *profilaxia social*.

3.2 PAISES QUE ACEITAM A EUTANASIA

Em 1931, na Inglaterra, o Dr. Millard, propôs uma Lei para Legalização da Eutanásia Voluntária, que foi discutida até 1936, quando a Câmara dos

Lordes a rejeitou. Esta sua proposta serviu, posteriormente, de base para o modelo holandês. O Uruguai, em 1934, incluiu a possibilidade da eutanásia no seu Código Penal, através da possibilidade do "homicídio piedoso". Esta legislação uruguaia possivelmente seja a primeira regulamentação nacional sobre o tema. Vale salientar que esta legislação continua em vigor até o presente. A doutrina do Prof. Jiménez de Asúa, penalista espanhol, proposta em 1925, serviu de base para a legislação uruguaia.

Os Territórios do Norte da Austrália, em 1996, aprovaram uma lei que possibilita formalmente a eutanásia. No Brasil existe um projeto de lei no Senado federal (projeto de lei 125/96) sobre este assunto.

5.0 CONCLUSÃO

Como observado ao longo deste trabalho, a eutanásia, modalidade pretendida quando o paciente acometido de doença grave não possui condições de uma boa vida, não possui previsão legal para a sua prática.

É certo que, mesmo não tendo sido contemplado pelo ordenamento jurídico pátrio, já existem tentativas para a sua legalização. Esta modalidade vem sendo realizada, através da concessão de permissões mundo afora.

Ressaltando a respeito dos direitos fundamentais, encontrou-se, no princípio da dignidade da pessoa humana, um fundamento assegurar para uma morte digna, sem sofrimento. Observando-se os princípios bioéticos da autonomia, beneficência e justiça, bem como os fundamentais direitos à vida e à dignidade da pessoa humana, têm-se condições de formular uma opinião acerca da eutanásia.

O homem questiona sobre a sua dignidade, mas nega-se a aceitar a forma e quando ela ocorrerá, tentando abrandá-la o máximo possível, uma vez que a característica da vida é nascer, viver e morrer.

Ao analisar as modalidades de eutanásia, verifica-se por parte de alguns que se posicionam contra. Defender o direito à vida, que não tem as mínimas condições de sobrevivência fora de um hospital e sem os devidos aparelhos, acaba por configurar evidente hipocrisia. Por outro lado, será sempre injusto punir, indistintamente, quem pratica eutanásia, sem se observar a análise das peculiaridades que envolvem, em cada caso concreto, o comportamento típico, antijurídico e culpável.

Neste contexto é importante dizer que a todos é assegurado o direito a vida, o que de fato é consagrado em nosso ordenamento jurídico. Ademais, a vida humana é protegida desde a concepção até a morte. Assim, o que se coloca em discussão é a disponibilidade da vida humana. A eutanásia não tem sido vista apenas como a simples possibilidade de ocasionar a morte. Pode-se observar que a eutanásia é um termo de grande amplitude e pode ter diferentes interpretações.

Diante disso, surge o respectivo questionamento: se a eutanásia é realmente uma doença incurável ou de sofrimentos cruéis seria justificativa para conceder a pessoa o direito de morrer ou se a eutanásia configura uma atitude piedosa que põe fim ao sofrimento de um paciente em fase terminal, a denominada morte digna ou seria uma forma de auxílio ao suicídio.

Bibliografia

http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10397#_ftn3

<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2006/2147>

http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/viewFile/56/59

<http://www.silviamota.com.br/enciclopediabiobio/eutanasia/ortotanasia.htm>

<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-direito-de-morrer-eutan%C3%A1sia-ortotan%C3%A1sia-e-distan%C3%A1sia-no-direito-comparado>

http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10386

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos. O equilíbrio do pêndulo: a bioética e a lei, implicações médico-legais. São Paulo: Ícone, 1998, p. 110): “[...] o médico (e só ele) não é obrigado a intervir no prolongamento da vida do paciente além do seu período natural, salvo de tal lhe for expressamente requerido pelo doente”

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos. O equilíbrio do pêndulo: a bioética e a lei, implicações médico-legais. São Paulo: Ícone, 1998, p. 107): “[...] “é lícito sempre que ocorra sem encurtamento da vida”

<http://www.tuasaude.com/distanasia/>

<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-direito-de-morrer-eutan%C3%A1sia-ortotan%C3%A1sia-e-distan%C3%A1sia-no-direito-comparado>

http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14519

<http://www.oab-sc.org.br/artigos/direitos-fundamentais-breve-resumo-evolucao/337>

<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/evolu%C3%A7%C3%A3o-dos-direitos-fundamentais-no-brasil>

http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414

<http://www.conjur.com.br/2015-fev-27/direitos-fundamentais-conceito-direitos-fundamentais-constituicao-federal-1988>

http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414

<http://www.conjur.com.br/2015-fev-13/direitos-fundamentais-pena-morte-indonesia-fgts-brasil-distincao-necessaria>

<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>

<http://www.domtotal.com/direito/pagina/detalhe/24234/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-o-direito-a-vida>

<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/60190/inviolabilidade-da-vida-e-dignidade-da-pessoa-humana-reflexoes-para-um-conceito-no-direito-constitucional-joao>

<https://jus.com.br/artigos/36283/direito-a-vida-na-ordem-constitucional-brasileira>

<http://www.coladaweb.com/direito/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-os-direitos-fundamentais>

livro : teoria dos direitos fundamentais – Robert Alexy

<http://www.pergamum.univale.br/pergamum/tcc/Eutanasiamortedignaouauxilioaosuicidio.pdf>

<http://eutanasia-eutansia.blogspot.com.br/2011/04/eutanasia-voluntaria-nao-voluntaria-e.html>

<http://bioeticamortemorrer.blogspot.com.br/2011/01/eutanasia-nao-voluntaria.html>

<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/42016/quais-as-diferencas-entre-eutanasia-morte-assistida-ortotanasia-e-sedacao-paliativa-patricia-donati-de-almeida>

<https://jus.com.br/artigos/1861/a-eutanasia>

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8765

<http://ea-sociologia.blogspot.com.br/2011/03/eutanasia.html>

<http://www.jurisite.com.br/doutrinas/Constitucional/doutconst117.html>

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5225

MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. 3. ed. tomos I, II, III e IV. Coimbra: Coimbra Editora Ltda, 1988.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Direito fundamental à vida. São Paulo: QuartierLatin, Centro de Extensão Universitária, 2005.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Geral. 13ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus.

http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8765

<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>

GARCIA, Fernanda Urdiales. Do direito à vida - eutanásia. 2000.

VILLAS BOAS, Maria Elisa. Da eutanásia ao prolongamento artificial: aspectos polêmicos na disciplina jurídico-penal no final de vida. São Paulo: Forense, 2005.

